



LEI Nº 2.781, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

PUBLICADO EM:

19 / 12 / 2022

INSTITUI PROGRAMA DE APOIO AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DESTE MUNICÍPIO MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR SITUADAS EM MUNICÍPIOS VIZINHOS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

O povo do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui Programa Municipal de Apoio ao Transporte de Estudantes deste Município matriculados em Instituições de Ensino Técnico e Superior situadas em Municípios Vizinhos.

Art. 2º Fica o Município de Itapeçerica autorizado a subsidiar até 50% (cinquenta por cento) das despesas com transporte intermunicipal para estudantes de cursos de nível superior ou técnico, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - as respectivas instituições de ensino sejam localizadas fora do Município;

II - o estudante beneficiário seja residente e domiciliado no Município de Itapeçerica há, no mínimo, dois anos;

III - o estudante beneficiário comprove semestralmente a regularidade de matrícula e de frequência;

IV - sejam apresentados documentos comprobatórios dos gastos do estudante com o transporte, consistente no contrato de transporte com o respectivo comprovante de pagamento;

e



V - o estudante apresente toda documentação exigida pelo Poder Executivo em Decreto Regulamentador, mantendo seu cadastro atualizado junto ao Setor competente.

Art. 3º A concessão do subsídio previsto nesta Lei dependerá da inclusão do Programa nas Leis Orçamentárias do Município, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º O Poder Executivo não poderá destinar ao Programa instituído por esta Lei verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) ou do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), ou, ainda, de outros Programas Federais com destinação vinculada.

Art. 5º Na execução desta Lei, o Poder Executivo não poderá se desonerar de suas obrigações legais ou constitucionais relativas ao ensino básico e fundamental, o qual constitui prioridade absoluta na Gestão Pública Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, assegurando aos alunos da rede municipal de ensino transporte escolar gratuito e integral, podendo custear o objeto desta Lei somente com recursos próprios complementares, sem prejuízo do percentual mínimo a ser investido na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º Anualmente, o Poder Executivo definirá dotações orçamentárias próprias e específicas para custeio do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º A forma de pagamento do benefício será definida no Decreto Regulamentador, o qual também poderá atribuir responsabilidades aos estudantes e estabelecer multas por descumprimento ou desvio de finalidade.

Art. 8º Para custeio do Programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo utilizará o saldo de dotações próprias do Orçamento Anual.



Art. 9º Esta Lei será regulamentada por ato próprio do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Itapeçerica, 19 de dezembro de 2022.

Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal